

Acórdão: 14.813/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102813-47  
Impugnante: Refrigeração Mendes Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Carlos Eugênio Firme Xavier/Outros  
PTA/AI: 01.000136943-73  
Inscrição Estadual: 338.533410.00-04(Autuada)  
Origem: AF/ Itaúna  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO-SUBFATURAMENTO - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatada a venda de mercadorias consignando nas notas fiscais valores inferiores aos reais das operações. Infração apurada através do confronto entre as notas fiscais de venda e os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA-SAÍDA DESACOBERTADA-DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco que acatou uma nota Fiscal, série D, apresentada pela Impugnante. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal apurado mediante confronto dos documentos extrafiscais extraídos de arquivo magnético apreendido no estabelecimento da Autuada com os da escrita fiscal, referente ao período de novembro de 1998 a março de 2000. Além disso, consignou em notas fiscais valores de mercadorias inferiores àqueles constantes dos documentos extrafiscais (subfaturamento). Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 230 a 238, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.263 a 270.

O Fisco reformulou os cálculos do crédito tributário (fls. 274 a 323). Intimada, a Impugnante se manifesta às fls. 328 a 331.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 340 a 347, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 320 a 322 dos autos.

### **DECISÃO**

As exigências fiscais ora em análise decorrem da constatação de ter a Autuada, no período de novembro de 1998 a março de 2000, promovido venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, e ter consignado em algumas notas fiscais valores inferiores àqueles realmente praticados por ela.

As irregularidades constatadas resultam do confronto das operações especificadas nos documentos paralelos, denominados “Relatório Saída”, extraídos dos arquivos magnéticos apreendidos (fls. 76 a 227), com os documentos fiscais da Autuada, requisitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), constante de fls. 75.

Examinando os tais “Relatórios Saída”, verifica-se que a Autuada utilizou-se de critérios rigorosos, especificando, a cada cliente, todas as mercadorias vendidas, bem como todos os serviços prestados por ela. É inquestionável que a Autuada, além de prestar serviços de conserto, pintura, polia, também exerce a atividade de comercializar mercadorias fabricadas por ela.

Ademais, sua atividade preponderante é “fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico, peças e acessórios (máquinas de costura, de lavar, secar, etc.; fogões e fogareiros, aparelhos de ar condicionado, refrigeradores, freezers, etc.)”, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 338/339 dos autos (consultas/SICAF).

Relevante ressaltar que todas as atividades, quer seja prestação de serviços, quer seja venda de mercadorias, realizadas no período de novembro de 1998 a março de 2000, foram especificadas, de forma pormenorizada e cronológica, no controle paralelo “Relatório Saída” (fls. 76 a 227).

Pode-se observar que os documentos nele mencionados de números 3256 a 3618 se referem a notas fiscais de prestação de serviços; os de números 14593 a 21906 a ordens de serviços (extrafiscais); e os demais números a notas fiscais série “D”, as quais não fazem parte da “Planilha 01”, elaborada pelo Fisco.

O fato do “Relatório Saída” conter informações detalhadas e, ainda, conter os números dos documentos acima elucidados, demonstra que o referido Controle Paralelo não se refere a orçamentos, como quer a Impugnante fazer crer, e sim a todas as atividades realmente realizadas pela sua empresa, bem como a receita auferida no período já enfocado.

As quatro declarações de clientes trazidas aos autos pela Impugnante não são suficientes para elidir as exigências fiscais imputadas a ela, porquanto, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem argumentou o Fisco na sua manifestação, são muitas as evidências de que o teor destas declarações é inverídico ou aleatório. Como exemplo, cita-se a constatação de um dos quatro declarantes ser sogro do patrono da Autuada, que ora a assiste e a representa (fls. 242). Outro exemplo, refere-se à declaração de fls. 241, em que afirma o cliente ter apenas contratado os serviços da Autuada para conserto de dois microondas, no valor de R\$ 220,00 (NF de Serviço anexada às fls. 255). Às fls. 220, verifica-se que a Autuada cobrou pela mão de obra apenas R\$ 20,00, o restante corresponde a peças vendidas ao cliente para serem utilizadas no conserto dos microondas.

Vale salientar que é bastante comum as pessoas considerarem apenas prestação de serviço o conserto de aparelhos usados; esquecem que o “defeito” apresentado normalmente é causado por uma ou mais peças danificadas, o que torna imprescindível a substituição delas por outras novas.

Corroborando o trabalho fiscal, as declarações de clientes anexadas às fls. 271 a 273, em que eles afirmam terem adquirido bebedouros da empresa autuada por R\$ 180,00, R\$ 140,00 e R\$ 150,00, respectivamente.

As declarações colhidas pela Impugnante, dos mesmos clientes (fls. 332 a 334), apresentam indícios elementares de que os signatários apenas assinaram tais documentos, sem mesmo terem atentado para as datas de aquisição ali apostas. Observe-se que em todas as declarações constou que a mercadoria foi adquirida em 15/11/99, no entanto, as aquisições dos bebedouros ocorreram em 22/11/99 (fls. 201), 01/11/99 (fls. 142) e 15/01/99 (fls. 100), respectivamente.

Além disso, os valores pagos pelos clientes, e confirmados pela Autuada, correspondem ao preço médio de bebedouros novos no mercado.

Destarte, a tese de defesa da Impugnante não logrou êxito, eis que não apresentou contraprovas que rebatessem, de forma inequívoca, a robustez das provas trazidas aos autos pelo Fisco, no que concerne a irregularidade apurada na “Planilha 01” (fls. 06 a 49/274 a 319), referente a saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Acrescente-se que o artigo 110 da CLTA/MG estabelece que, ficando comprovado nos autos procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve omissão de saída, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada provada.

Assim, com relação a esta irregularidade, a única alegação da Impugnante que foi acatada foi em relação à venda efetuada ao Sr. Luiz Gonçalves Resende, em 28/12/98, a qual foi acobertada pela Nota Fiscal Série “D” de nº 4418, sendo excluída do levantamento pelo Fisco através da planilha 01.

No tocante à irregularidade constante da “Planilha 02” (fls. 50), de ter a Autuada consignado em algumas notas fiscais valores inferiores àqueles realmente praticados por ela, inobstante não constar nos autos cópias dos documentos fiscais,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

estes foram perfeitamente identificados na referida Planilha. Portanto, o fato da Autuada ter ciência dos números e das datas dos documentos, e não ter se manifestado, considera-se reconhecida por ela tal infringência. Consequentemente, legítimas são as exigências fiscais pertinentes.

No que tange às multas, estas foram aplicadas corretamente, em conformidade com os incisos II e VII, do artigo 55, da Lei 6763/75, não tendo guarida as alegações da Autuada de que o valor correspondente à penalidade deve atender ao critério da proporcionalidade, do bom senso, e ao princípio da capacidade contributiva.

Vale salientar que o valor ou percentual da multa por descumprimento de obrigação acessória está condicionado à gravidade da falta cometida. Nestes termos, a respeito da penalidade prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, procedeu correto o Fisco ao aplicar a multa de 40% (quarenta por cento), não a reduzindo a 20% (vinte por cento), posto que a infringência somente foi detectada em razão dos documentos extrafiscais, decorrentes do Controle Paralelo da empresa.

Por oportuno, visto ser a Autuada inscrita como Empresa de Pequeno Porte-EPP, faz-se necessário invocar o preceito contido no art. 30, VIII, do Anexo X, do Regulamento do ICMS, *verbis*:

“Art. 30- A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável:

.....  
.....  
.....

VIII- à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal.”

Conclui-se, portanto, que os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infringências relatadas no Auto de Infração em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, mantendo-se o crédito tributário reformulado às fls. 320 a 322. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 05/07/01.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Revisor**

**Luciano Alves de Almeida  
Relator**